



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processos n.º 65-A/2023**

**Requerentes:** Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico & Clube de Rugby do Técnico

**Requerida:** Federação Portuguesa de Rugby

**DESPACHO N.º 2**

Em 11 de outubro de 2023 foi prolatado o Despacho n.º 1, através do qual as Requerentes foram notificadas para vir informar os autos sobre se, face ao teor despacho proferido no processo n.º 65/2023, mantinham interesse em prosseguir a lide cautelar.

Em resposta ao solicitado, as Requerente vieram informar o Tribunal de que, não obstante o conteúdo do referido despacho, mantêm o interesse em prosseguir a lide cautelar.

Face ao exposto, importa apreciar o pedido apresentado pelas Requerentes, logo no requerimento inicial, de decretamento provisório da providência, previsto no artigo 131.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, "CPTA").

Neste âmbito, alegam as Requerentes que os pressupostos para o decretamento provisório se encontram preenchidos, dado que *«já no próximo dia 14.10.2023, isto é, daqui a apenas 5 dias, principiará a nova época desportiva, pelo que restam pouquíssimos dias para o começo da competição»*. Na visão das Requerentes, *«um tal quadro de urgência dificilmente se mostrará compatível com delongas processuais adicionais, mesmo que as abreviadas de um processo urgentes, quais sejam desde logo a citação da Requerida para se pronunciar no prazo de 5 dias tal como previsto no artigo 41.º, n.º 5 da Lei do TAD»*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumpra decidir.

Nos termos do n.º 1 do artigo 131.º do CPTA, «[q]uando reconheça a existência de uma **situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo**, o juiz, no despacho liminar, pode, a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, sem mais considerações, no prazo de 48 horas, seguindo o processo cautelar os subsequentes termos dos artigos 117.º e seguintes».

Tem sido entendimento da doutrina que o decretamento provisório não depende da aplicação dos critérios do artigo 120.º do CPTA. Contudo, é igualmente consensual que devem ser considerados nesta sede os fundamentos gerais de rejeição das providências cautelares que se encontram previstos no n.º 2 do artigo 116.º do CPTA. Entre os referidos fundamentos consta a manifesta ausência dos pressupostos processuais da ação principal<sup>1</sup>.

Neste âmbito, cabe recuperar a posição deste Tribunal no âmbito do processo n.º 65/2023:

«(i) a impugnação do ato do qual os Demandantes retirariam efeito útil (e em cuja impugnação teriam interesse em agir), o ato de recusa de admissão da inscrição no Campeonato Nacional da Divisão de Honra, seria intempestiva, dado que o ato praticado foi notificado em **20 de junho de 2023** (i.e., configuraria uma exceção dilatória de caducidade do direito de ação, o que dita a absolvição da Demandada da instância e obsta à apreciação do mérito do peticionado);

(ii) a impugnação do ato do sorteio, embora não notificada aos Demandantes por motivos óbvios (e nessa medida não determinando o início da contagem do prazo de impugnação), suscita a manifesta falta de interesse em agir.

---

<sup>1</sup> Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 5.ª ed., 2021, p. 1090.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face ao exposto, e como os Demandantes optaram por impugnar o ato do sorteio, tal, só por si, dá azo à absolvição da Demandada da instância por manifesta excepção inominada de falta de interesse (em agir)<sup>2</sup>».

Em geral, «o interesse processual (ou interesse em agir) pode ser definido como o interesse da parte ativa em obter a tutela judicial de uma situação subjetiva através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela»<sup>3</sup>.

Em concreto, este pressuposto é «complementa[r] [d]a legitimidade activa, na medida em que não basta a titularidade da posição jurídica substantiva para justificar o recurso aos tribunais a fim de obter a sua apreciação» antes se exige «a verificação objectiva de um interesse real e atual, isto é, da utilidade na procedência do pedido»<sup>4</sup>.

Ora, os Demandantes não têm qualquer benefício que resulte da procedência da ação principal, da qual esta lide cautelar é instrumental. A anulação do sorteio não implicará, de modo algum, em execução de sentença, a admissão do CRT no Campeonato Nacional da Divisão de Honra.

O referido permite concluir que não estão reunidas as condições para o decretamento provisório da providência, uma vez que existe um fundamento claro para a rejeição liminar do requerimento: a circunstância de, em sede de ação principal, se ter concluído pela procedência da excepção dilatória inominada de falta de interesse (em agir), absolvendo-se a Demandada da instância.

A própria Demandante terá consciência disso mesmo, dado que juntou aos presentes autos a sentença proferida pelo TAC de Lisboa, no âmbito do Processo 3612/22.8BELSB, pela qual aquele Tribunal decidiu, em particular, “julgar procedente os pedidos de recuperação de

---

<sup>2</sup> cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / CARLOS FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código do Processo nos Tribunais Administrativos*, 2017, 4.ª ed., Coimbra, pp. 712-713.

<sup>3</sup> Cfr. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, 1995, Lisboa, LEX, p. 97

<sup>4</sup> Cfr. J.C. VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa – Lições*, 16.ª ed., Coimbra, 2017, p. 292.



Tribunal Arbitral do Desporto

*todos os pontos conquistados pelo CRT [que “sucedeu à AEIST por força de decisão proferida no âmbito de incidente de habilitação de cessionário”] na época 2021/2022, bem como o pedido de anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão”.*

Como já referido também em sede de despacho que absolveu a Demandada, ora Requerida, da instância principal, não pode a Demandante, ora Requerente, utilizar um meio impugnatório para um fim inadmissível, i.e., obter o efeito útil do processo executivo, que corre termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, sob o n.º 3612/22.8BELSB. Afigura-se a este Tribunal que é, pois, nesse último processo e a respeito da competência executiva do TAC de Lisboa que a Requerente deve poder fazer valer os direitos de que entende ser titular.

Face ao exposto, este Tribunal delibera, por unanimidade, o seguinte:

- (i) Determinar a improcedência do pedido de decretamento provisório da providência cautelar, por manifesta falta de interesse (em agir);
- (ii) Rejeitar liminarmente a providência cautelar, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 116.º do CPTA.

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelos Demandantes em partes iguais.

### **Valor da acção**

A Requerente atribui à presente causa cautelar o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). Não foi apresentada a correspondente base legal, embora se suponha que se retira do n.º 2 do artigo 34.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos («CPTA»).

Não há, todavia, motivo para recorrer ao n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de aplicação subsidiária. O valor da causa cautelar corresponde, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo



Tribunal Arbitral do Desporto

32.º do CPTA ao «valor do prejuízo que se quer evitar, dos bens que se querem conservar ou da prestação pretendida a título provisório».

Compulsados os autos, constata-se, todavia, que os Demandantes alegam na ação principal expressamente prejuízos no valor de € 928.063,82 (novecentos e vinte e oito mil, sessenta e três euros e oitenta e dois cêntimos) – cf. artigos 106.º e 107.º ss da petição inicial.

Está em causa a impugnação de um ato administrativo – o ato de realização do sorteio –, sendo simultaneamente explicitadas as eventuais consequências que, no entendimento dos Demandantes e no modo como a ação é enquadrada, adviriam da procedência deste pedido, dado o regime de execução de sentenças atualmente em vigor: «Ser a Demandada ordenada a aceitar a inscrição do CRT e incluí-lo no Campeonato Nacional da Divisão de Honra no escalão Sénior Masculino na época desportiva 2023/2024, repetindo-se, para o efeito, o sorteio.»

Embora não haja especificação do valor (pecuniário) do prejuízo que se quer evitar – a Requerente refere que «não são os prejuízos patrimoniais o primeiro ou principal motivo e fundamento da providência cautelar mas sim o próprio efeito útil da ação proposta» (cfr. artigo 58.º do requerimento inicial) –, não pode deixar de se atender à quantificação feita em sede de ação principal: um processo relativo a atos administrativos reputados de ilegais pelos Demandantes com expressa invocação de prejuízos pecuniários no valor de € 928.063,82 (novecentos e vinte e oito mil, sessenta e três euros e oitenta e dois cêntimos) – artigos 107.º ss da petição inicial.

Assim, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 32.º do CPTA, ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD, fixa-se o valor da presente ação cautelar em € 928.063,82.

Tendo em consideração o valor de € 928.063,82 (novecentos e vinte e oito mil, sessenta e três euros e oitenta e dois cêntimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro), fixam-se as custas do processo em € 53.175,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1



Tribunal Arbitral do Desporto

e 3 do artigo 76.º e do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

A Requerente poderá fazer uso da faculdade que lhe confere o n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação conferida pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro.

Notifique-se.

Lisboa, 13 de outubro de 2023

**O Presidente do Tribunal Arbitral**

(Pedro Moniz Lopes)

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, Miguel Santos Almeida e João Lima Cluny.